



Número: **5000598-33.2024.8.13.0051**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bambuí**

Última distribuição : **07/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 4.555.120,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RODOMELO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA (AUTOR)	
	YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) ARTHUR RICHASALOMAO (ADVOGADO)
Credores (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10187760039	13/03/2024 15:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Bambuí / Vara Única da Comarca de Bambuí

Rua Padre José Tibúrcio, 127, Fórum Amaziles Silva, Centro, Bambuí - MG - CEP: 38900-000

PROCESSO Nº: 5000598-33.2024.8.13.0051

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Administração judicial]

AUTOR: RODOMELO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

RÉU/RÉ: Credores

### DECISÃO

Vistos, etc.

**RODOMELO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA** ajuizou a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** alegando, em síntese, que exerce atividade empresarial voltada para o transporte rodoviário de cargas e comércio de materiais de construção desde setembro de 2016 e recorreu a empréstimos e financiamentos para aquisição de veículos novos para composição da frota. Alega que sofreu impactos da atual crise econômico-financeira e enfrenta dificuldades no mercado de transportes nos últimos anos, tais como a elevada carga tributária do mercado interno, os gastos com manutenção da frota devido a precariedade das rodovias, a alta no preço dos pneus e aumento exponencial do preço dos combustíveis.

De acordo com a inicial, a Autora não consegue honrar seus compromissos, especialmente perante às instituições financeiras, razão pela qual não lhe restou alternativa senão o pedido de Recuperação Judicial.

Aponta que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 4.555.120,29 (quatro milhões quinhentos e cinquenta e cinco mil cento e vinte reais e vinte e nove centavos) e que preenche os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, estando presente a documentação exigida para admissibilidade do pedido.

É o relato necessário. Decido.

Para deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial se faz necessário que a empresa Requerente cumpra, de forma cumulativa, os requisitos dos artigos 48 e 51, da Lei 11.101/05.



O art. 48 da Lei nº 11.101/05, dispõe que para requerer a RJ, o devedor deverá atender às seguintes premissas:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Como demonstrado pela Certidão Simplificada perante a Junta Comercial (ID 10183043756), a Requerente exerce atividade empresarial há mais de 02 anos. Foi juntada certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (ID 10183112092).

De acordo com as certidões do ID 10183112092 e 10183087996, a Requerente e seu sócio não sofreram condenação anterior por crime falimentar.

Verificado o cumprimento aos requisitos dispostos no art. 48, da Lei 11.101/05, passo à análise dos requisitos elencados no art. 51 da LRF.

A Requerente apontou as causas de sua crise econômico-financeira, conforme relato da petição inicial.

A empresa Requerente apresentou as demonstrações contábeis, tais como, balanço patrimonial dos exercícios de 2021 a 2023, balancete especialmente levantado em 31/01/2024, demonstração de resultados acumulados dos exercícios de 2021 a 2023, demonstração do fluxo de caixa especialmente levantado em 31/01/2024 e projeção do fluxo de caixa para 24 meses (março/2024 a fevereiro/2026). Consta no ID 10183063314 a demonstração do resultado do último exercício social.

Consta no ID 10183089537 a relação de credores e no ID 10183071954 a relação de funcionários. No ID 10183040320, foi apresentada a relação dos bens da Requerente e, ao ID 10183048367, relação de bens do seu sócio.

Foram colacionados os extratos bancários aos IDs 1018309628 a 10183090187. A certidão negativa de protesto foi juntada ao ID 10183096290. Outras certidões judiciais no ID 10183112092.

Presentes os requisitos para o processamento da recuperação judicial, necessário destacar que a medida tem a finalidade de permitir a superação de crise econômico-financeira, visando o soerguimento da atividade exercida pela Recuperanda. O objetivo do instituto é preservar a atividade desenvolvida pelo requerente da recuperação, possibilitando a manutenção de empregos e a preservação dos interesses dos credores. Dispõe o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005 sobre a promoção da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Portanto, o pedido de processamento da presente Recuperação Judicial merece deferimento, com o intuito de preservar a atividade empresarial.

**Pelo exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de RODOMELO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada na petição inicial.**



Quanto ao pedido de declaração da competência absoluta deste juízo para deliberar acerca de todos os atos de constrição realizados em face do patrimônio da Requerente, destaco que a proibição de medidas constritivas sobre bens da Recuperanda decorre de previsão legal e relaciona-se aos créditos ou obrigações submetidos à Recuperação Judicial, a teor do que dispõe o art. 6º, III, da LRF. Para além disso, no que tange aos créditos extraconcursais, destaco que eventuais atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial deverão ser submetidos à análise deste Juízo, caso a caso, nos termos do art. 6, §7ºA da LRF. Dito isso, **INDEFIRO o pedido de letra “d” formulado na inicial.**

Em relação ao pedido para suspensão de todos os apontamentos existentes, em nome da Requerente e do seu sócio, nos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC, SCPC e CCF, bem como para proibição de apontamentos futuros, observo que o afastamento de tais apontamentos depende de homologação do PRJ a ser apresentado, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.374.259), **razão pela qual INDEFIRO o pedido de letra “i” da inicial.**

Desta feita, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05, NOMEIO administradora judicial a pessoa jurídica **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio **ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648)**, com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG, endereço eletrônico: [informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br), para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174. Faça inclusão nos autos para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas (artigo 33 da Lei 11.101/05), caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LRF.

**A.1)** Diante da capacidade de pagamento da Requerente, o grau de complexidade consubstanciado no fato de que a maioria dos créditos se refere a financiamentos bancários, facilitando a atuação da administradora judicial na concentração de esforços para cumprimento do encargo, em obediência aos requisitos previstos no art. 24 da LRF e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, **hei por bem fixar a remuneração da Administração Judicial no percentual de 1% (um por cento)** sobre o valor do débito devido pela Recuperanda, mediante pagamento de 60% do montante devido em 36 parcelas mensais, com primeiro pagamento em 10 dias após a assinatura do termo de compromisso; e será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido à administradora judicial para pagamento após a conclusão dos trabalhos da recuperação judicial, uma vez que o pagamento dos honorários não pode inviabilizar o soerguimento.

**A.2)** Caberá a administradora judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela Recuperanda.

**A.3)** A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”), observado a proteção a dados sigilosos, devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

**A.4)** Deverá a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL encaminhar mensalmente ao e-mail [gab.bb1secretaria@tjmg.jus.br](mailto:gab.bb1secretaria@tjmg.jus.br), até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

**A.5)** Quanto aos relatórios mensais, deverá a administradora judicial apresentá-los mensalmente, em conformidade com as informações prestadas pelos devedores, conforme determina o artigo 22, II, da Lei nº 11.101/2005.



**B)** A Requerente fica dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

**C)** Determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a Requerente, **cabendo a estaefetuar a comunicação aos juízos competentes**, ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei nº 11.101 de 200, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam todas as ações em andamento.

**D)** Determino à Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial e também a apresentação do plano especial de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

**E)** Intimem-se eletronicamente desta decisão o Ministério Público, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal de Medeiros, bem como todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos e filiais a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005).

**F)** Expeçam-se editais com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, procedendo-se à sua publicação perante o Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. Incumbe à Administradora Judicial promover a publicação na imprensa comercial, local, regional ou estadual, às expensas da Requerente, visando maior publicidade.

**G)** Os credores, na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem diretamente ao Administrador Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Após a publicação do edital a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações e habilitações retardatárias de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 8º da mesma Lei.

**H)** Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas n art. 1º, § 2º e incisos da Recomendação CNJ. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

**I)** Oficie-se a Junta Comercial de Minas Gerais e a Receita Federal para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005).

**J)** Consigno que todos os prazos fixados nesta decisão serão contados em dias corridos (LRF – art. 189, § 1º, inciso I, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

**K)** Determino que a Secretaria cumpra com celeridade as determinações contidas nesta decisão, e outras que venham a ser proferidas no presente feito em razão dos curtos prazos estabelecidos pela Lei N.º 11.101/2005. Os pedidos de cadastramento das partes, conforme requerido nos autos, desde que estejam regularmente representados, deverão ser atendidos com celeridade pela secretaria, independentemente de despacho judicial.

**L) Anote-se no PJe a prioridade de tramitação, nos termos do artigo 189-A da LRF.**

Por fim, para exame do pedido de declaração de essencialidade formulado na inicial, determino que a Autora comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade e utilização, de modo individualizado, dos



bens relacionados como essenciais na petição inicial, apresentando aos autos Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTEs) dos veículos listados, bem como outros documentos capazes de demonstrar a sua essencialidade.

I.

PEDRO DOS SANTOS BARCELOS

JUIZ DE DIREITO

mhmc

